



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 004/2024

ISS. Honorários advocatícios sucumbenciais.
Incidência. Obrigatoriedade de emissão de Nota
Fiscal de Serviços.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei Municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da tributação incidente sobre honorários advocatícios sucumbenciais e a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços.
2. A Consulente pondera que diante da controvérsia e de entendimentos diversos em cada município brasileiro em relação à tributação (ou não) de sucumbência e a necessidade (ou não) de emissão de nota fiscal, pretende obter uma resposta formal por parte da Prefeitura Municipal de Campinas sobre o tema.
3. Diante do exposto, a Consulente indaga:
 1. Havendo o recebimento de honorários sucumbenciais, devemos emitir nota fiscal? Caso haja necessidade de emissão de nota fiscal, qual é a base e fundamentação legal e por qual razão seria devido ISSQN, se não há que se falar em prestação de serviços à parte adversa no processo em que houve atuação do advogado?
 2. Na hipótese de haver necessidade de emissão de nota fiscal e embasada tal exigência, ela deve ser emitida em favor de quem? Do nosso cliente (que efetivamente tomou dos serviços do escritório para processar ou se defender em uma demanda judicial)? Do nosso próprio escritório? Da pessoa / empresa que pagou os honorários sucumbenciais e foi derrotada na ação judicial?
4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
5. Os honorários de sucumbência, previstos em lei federal, decorrem da prestação do serviço de advocacia, constante da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei municipal nº 12.392 de 20 de outubro de 2005 (subitem 17.14), para o qual a Consulente foi contratada, caracterizando receita tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
6. Logo, sendo o honorário advocatício de sucumbência receita tributável, consistindo em forma de remuneração pelo serviço prestado, a Consulente está obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbências.
7. O trânsito de pagamentos não modifica a identificação de prestador e tomador. Em outras palavras, ainda que o pagamento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

8. Portanto, tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, com o qual a Consulente tem relação contratual, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar do documento fiscal emitido.
9. No que tange à emissão de documentos fiscais, o assunto está disciplinado na Seção II (“Das Notas Fiscais de Serviços”) do Decreto municipal nº 15.356, de 26 de dezembro de 2005.
10. O artigo 73, *caput*, do referido decreto, determina que o contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação e as sociedades de profissionais emitirão nota fiscal de serviços de acordo com a prestação de serviço que realizarem. Não há qualquer exceção referente aos valores referentes às verbas sucumbenciais.
11. Trata-se de regra geral e abrangente quanto à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais relativos a cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.
12. A Nota Fiscal de Serviços (NFS-e) relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais, decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando a sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de tais valores.
13. Na eventualidade de haver algum acréscimo remuneratório entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFS-e complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada.
14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, conclua-se.

Diretoria/DRM,

Carlos Alberto dos Santos Teixeira Maia
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias